



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Resolução n.º de 11 de março de 1994

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, no uso de suas atribuições de acordo com o art.17 incisos II da Lei Orgânica Municipal e acolhendo decisão do Plenário, resolve baixar o seguinte:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Japoatã.

**TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, com representação política. Econômica, financeira e administrativa composta de Vereadores com funções legislativa e fiscalizadora, funcionará mediante os ditames do presente Regimento Interno.

§ 1º – A Câmara realizará seus trabalhos na sede do poder Legislativo, salvo disposições em contrário da maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 2º – Competirá à Mesa Diretora, a direção dos trabalhos da Casa, nos termos assegurados nas Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e dentro das normas estabelecidas no presente regimento.

§ 3º – No prédio da Câmara Municipal, não se realizarão atos estranhos às atividades parlamentares, exceto os atos oficiais, cuja utilização dependerá da Mesa Diretora.

Art. 2º – Salvo disposição em contrário deste Regimento, as deliberações da Câmara



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

serão tomadas por maiores de votos, presente no mínimo maioria absoluta dos seus membros.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º - A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, reunire-se-á, Sessões preparatórias a partir de 01 de janeiro do primeiro ano da Legislatura para a posse dos seus membros, que sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, cabendo a este prestar juramento e compromisso de posse e o fará para todos os Vereadores presentes, que tomarão posse automaticamente, mediante o seguinte juramento e termos constantes da Legislação vigente:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGANICAMUNICIPAL; OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§ 1º – Prestado para compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

“ASSIM PROMETO”.

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na Seção prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, salvo motivo justo acreditado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º – No ato posse, os vereadores deverão desincompatibilizar e fazer a declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para o enchimento público.

Art. 4º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

atuação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora.

§ 1º – Inexistido número legal, o Vereador que recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, ou na ausência deste, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º - Eleita a Mesa Diretora, a Câmara Municipal ficará automaticamente instalada.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

SEÇÃO I
ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 5º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º – A Câmara Municipal compõe-se de representantes do povo eleito pelo sistema proporcional.

§ 2º – Cada Legislação terá a duração de 04 (quatro) anos.

§ 3º – O número de representantes é proporcional à população do Município, observados os limites constitucionais.

Art. 6º – integram o Poder Legislativo, o Plenário, a Mesa, a Presidências, as Comissões e o Colégio de Líderes.

SEÇÃO II
DO PLENÁRIO

Art. 7º – O Plenário, órgão soberano da Câmara Municipal, instala-se com abertura



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

das Sessões em local específico, na forma legal e com número para deliberar.

§ 1º – O local é específico é o recinto de sua sede.

§ 2º – A forma legal é sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, conforme a Lei e este Regimento.

§ 3º – O número para deliberar é o “QUORRUM” determinado em Lei ou deste ou Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

§ 4º – As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 8º – Compete ao Plenário deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal e, especificamente:

I - Eleger a Mesa da Câmara Municipal, bem como destituída na forma deste Regimento interno;

II - Discutir e aprovar o Regimento Interno;

III - Elaborar Leis, decretos Legislativos e Resoluções;

IV - Autorizar a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de serviços administrativos da Câmara e fixar as respectivas remunerações;

V - Discutir e aprovar a Lei Orgânica Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

VI - Sugerir ao Prefeito Municipal, ao Governo Estadual e ao Governo federal, medidas de interesse do Município;

VII - Aprovar ou rejeitar projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, bem como os projetos de Lei de iniciativa popular, nos termos da Lei



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Orgânica Municipal e deste Regimento Interno;

VIII - Appreciar e rejeitar o veto do Prefeito pela maioria absoluta dos membros da Câmara mediante votação secreta;

IX - fixar julgar as contas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto do início V do artigo 29 da Constituição federal e de acordo com a Lei Orgânica;

X - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do Estado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O Parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante votação secreta;

b) Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão Parecer do tribunal de Contas.

XI - Tomar e julgar as contas da Câmara Municipal;

XII - Representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra Administração Pública que tiver conhecimento;

XIII - Decidir sobre a perda de mandato por voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas na Lei;

XIV - Delegar poderes ao Prefeito, bem como sustar os Atos Normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;

XVII - Conceder licença para processar Vereador;

XVIII - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIX - Decidir sobre os requerimentos, escritos que solicitem:

a) Votos louvor ou congratulações;

b) Registro de documento em ATA;

c) Retirada de proposição já sujeita à deliberação do Plenário;

d) Informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração Municipal;

e) Informações a qualquer entidade pública;

f) Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

g) Criar comissões de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

h) Urgência para apreciação de Matéria;

XX – Decidir sobre os requerimentos verbais, que solicitem:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

-
- a) Prorrogação de Sessão, por prazo determinado;
 - b) Destaque de Matéria para Votação;
 - c) Retirada de proposição ainda sem parecer;
 - d) Votação por determinado processo;

XXI – Fiscalizar e execução da Lei Orgânica Municipal, bem como execução de Regimento Interno;

XXII – Decidir nos casos omissos em Lei ou no presente Regimento fundamentais nos princípios do direito público.

SEÇÃO III
DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 9º – A eleição da Mesa da Câmara, para o primeiro biênio, far-se-á existindo número legal, no dia 1º de janeiro do primeiro ano cada legislatura, considerando-se automaticamente empossadas os eleitos.

§ 1º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente dentro do período legislativo e os eleitos tomarão posse no 1º dia útil do exercício seguinte;

§ 2º – As eleições obedecerão ao princípio do voto secreto através de células com indicação dos candidatos respectivos cargos, assegurado a todo vereador desde que presente, o direito de votar, e ser votado, em primeiro escrutínio com a maioria absoluta dos Vereadores e em 2º com mínimo de 1/3 (um terço) dos componentes;

§ 3º – Somente terá direito a voto aquele detiver a titularidade do cargo;

Art. 10 – A Mesa da Câmara Municipal compõem-se de Presidente, Vice-Presidente e 1º e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

2º Secretários.

Parágrafo Único – Ocorrendo vaga em qualquer posto da Mesa, o substituto será eleito na primeira Sessão que realize após a vacância.

Art. 11 – O mandato da Mesa da Câmara Municipal é de 02 (dois) anos a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único – Nenhum Candidato poderá concorrer por mais de uma chapa.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 12 – Complete à Mesa da Câmara Municipal além de outras atribuições estipuladas em lei:

- I** - Tomar todas as providências durante as Sessões;
- II** - Dirigir os trabalhos da Câmara durante as Sessões;
- III** - Elaborar anteprojeto do Regimento Interno da Câmara;
- IV** - Enviar ao Prefeito Municipal até o primeiro dia de março contas do exercício anterior;
- V** - Propor ao Plenário Projeto de resolução que criem, transforme ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- VI** - Declarar perda de mandato de Vereador, de Ofício ou por provação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos em Lei;
- VII** - Elabora e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Orçamento do Município;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

VIII - Fiscalizar a execução da Lei Orgânica Municipal;

Art. 13 – Os membros da Mesa, nos impedimentos ou ausência, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem hierárquica e numérica dos cargos.

§ 1º – Na ausência dos Secretários, o Presidente em exercício convidará qualquer Vereador para desempenhar, no momento, as funções de Secretário;

§ 2º – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência e convidará um Vereador para exercer a função de Secretário.

Art. 14 – Qualquer membro da Mesa deixará seu assento, sempre que quiser participar ativamente dos trabalhos da Sessão e só reassumirá após a conclusão do debate da matéria a que se propõe discutir.

Art. 15 – A Mesa da Câmara Municipal decidirá sempre por maioria dos membros.

Art. 16 – A mesa da Câmara poderá ser destituída, no todo ou em parte, quando:

- I** - O membro da Mesa não cumprir com as obrigações do cargo;
- II** - Deixar de exercer as funções correspondentes do cargo durante 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justo reconhecido pela Câmara;
- III** - Obstar, de qualquer modo, o funcionamento dos serviços legislativos;
- IV** - Impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou efeitos dos atos de deliberação do Plenário;
- V** - Não apresentar o orçamento da Câmara, bem como as contas nos termos e prazos estabelecidos em lei;
- VI** - Ordenar despesas sem observância das disposições legais;
- VII** - Deixar de cumprir obrigações previstas em lei;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

VIII - Expedir ordem contrária à disposição expressa em Lei.

Parágrafo Único – A destituição dar-se-á mediante resolução aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito a ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 17 – O Presidente é a autoridade representativa do Poder Legislativo, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, tudo de conformidade com a Lei Orgânica Municipal e este Regimento Interno.

§ 1º – São atribuições do Presidente, além de outras expressas decorrentes da natureza das suas funções:

I – Quanto as Sessões Plenárias:

- a) Presidir os trabalhos;
- b) Abrir, suspender, prorrogar e encerrar as Sessões;
- c) Determinar o Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;
- d) Submeter à discussão e votação a matéria a isto destinada a proclamar o resultado, anotando o resultado do Plenário;
- e) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, interrompendo-os de conformidade com este regimento;
- f) Decidir soberanamente questões de ordem e reclamações;
- g) Avisar o orador, com antecedência de 01 (um) minuto, o término do seu tempo regimental, ou quando estiver se esgotando o período da Sessão a ele destinado;
- h) Advertir o orador que, usando de expressões ofensivas ou insultuosas, ofender, os poderes constituídos ou seus membros, cassando-lhes a palavra em caso de reincidência;
- i) Convocar Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes;
- j) Organizar a Ordem do dia da Sessão Subsequente;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

l) Executar as deliberações do Plenário.

II - Quanto às proposições:

- a) Admitir proposições, não aceitando as que deixarem de atender as exigências legais;
- b) Declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser a vida na conformidade da lei ou do regimento;
- c) Distribuir proposições as Comissões;
- d) Despachar os requerimentos orais ou escritos, submetidos a sua apreciação;
- e) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sansão tácito e as cujo veto tenha rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal assinando juntamente com o 1º Secretário.

III – Quanto as Comissões:

- a) Nomear, a vista da indicação das lideranças partidárias, os membros das Comissões;
- b) Convocar reunião extraordinária das Comissões para apreciar matérias sujeita ao exame de ofício ou a requerimento do seu Presidente;
- c) Presidir a Comissão representativa da Câmara.

IV – Quanto às reuniões da Mesa:

- a) Convocá-las e presidi-las;
- b) Tomar parte nas discussões e deliberação com direito de voto.

V – Quanto as Publicações:

- a) Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- b) Não permitir a publicação de pronunciamento que contenha ofensa à honra.

§ 2º – Complete também ao Presidente:

- I. Representar a Câmara Municipal;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. Interpretar e fazer cumprir o presente Regimento;
- IV. Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- V. Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizado no mês anterior;
- VI. Requisitar o numérico destinado às despesas da Câmara;
- VII. Exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- VIII. Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações
- IX. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil com ombros da comunidade;
- X. Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa gestão;
- XI. Nomear, promover, suspender ou demitir funcionários da Câmara, bem como conceder férias, licença, aposentadoria e acréscimo de vencimentos, conforme a lei;
- XII. Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;
- XIII. Representar solenemente a Câmara, bem como designar comissão especial o eu qualquer Vereador;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

XIV - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores retardatários e suplentes;

XV - Zelar pelo prestígio e decoro do Poder Legislativo, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a este o respeito a suas inviabilidades e demais prerrogativas;

XVI - Manter e dirigir correspondências da Câmara;

XVII - Presidir a eleição para renovação da Mesa, no terceiro ano a de cada legislatura;

XVIII - Fazer ao fim do mandato do Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara.

§ 3º – Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do junto ao Plenário.

Art. 18 – O Presidente da Câmara estando com a palavra não poderá ser interrompido ou aparteado;

Parágrafo Único – Ao Vereador que estiver substituindo o Presidente, aplica-se o disposto neste artigo durante a substituição.

Art. 19 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. Na eleição da Mesa;
- II. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria de dos membros da Câmara;
- III. Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SUBSEÇÃO I



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 20 – São atribuições do Vice-Presidente:

I – Substituir o Presidente da Câmara em sua falta, ausência, impedimentos, ou praticar quaisquer atos administração interna por delegação expressa do Presidente;

II – Promulgar e fazer aplicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache no exercício, deixar de fazê-lo.

Art. 21 – Os Vice-Presidentes substituir-se-ão conforme numeração ordinal e nesta ordem, substituirão o Presidente.

SUBSEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS

Art. 22 – São atribuições do 1º Secretário:

- I. Redigir a Ata das Sessões e das Reuniões da Mesa;
- II. Acompanhar e supervisionar a redação das Atas de demais Sessões e proceder a sua leitura;
- III. Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - Contar o número de Vereadores, em Sessão;
- V - Dar conhecimento a Câmara, em resumo, das proposições bem como de qualquer outro documento que lhe deva ser comunicado em Sessão;
- VI - Receber as representações, convites, petições e memoriais dirigidos a Câmara e dar-lhe destinação devida;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

VII - Promover a guarda das proposições;

VIII - Receber e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

IX - Inspeccionar os trabalhos administrativos internos;

X - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

XI - Tomar nota das discussões e votações;

XII - Assinar juntamente com o Presidente as resoluções e os decretos legislativos promulgados, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito.

Art. 23 – Ao 2º Secretário compete:

I – Auxiliar o 1º Secretário;

Praticar os atos expressos nos incisos I e XII do art. 22, quando o primeiro Secretário omitir.

Art. 24 – Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e nesta ordem, substituirão o Presidente na ausência dos Vice-Presidentes.

SUBSEÇÃO I

DAS COMISSÕES

Art.25 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas neste Regimento Interno ou ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – As Comissões são constituídas por membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder ao estudo, emitir parecer especializado e realizado investigação;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

§ 2º – Em cada Comissão será assegurado, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares ou participam de Câmara;

§ 3º – Os Membros das Comissões serão indicados pelos líderes dos partidos ou dos blocos parlamentares, exceto nas Comissões especiais;

§ 4º – Cada Comissão terá um Presidente, escolhido entre seus membros.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 26 – As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Art. 27 – As Comissões Permanentes, em número de duas, compostas por três Vereadores cada, têm a seguinte denominação:

I – Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social;

§ 1º – A Comissão a que se refere o inciso I deste artigo, em razão da matéria de sua competência, cabe manifestar-se sobre todos os processos que transmitam pela Câmara, emitindo parecer;

§ 2º – A Comissão a que se refere o inciso II deste artigo, em razão da matéria de sua competência, cabe manifestar-se sobre todos os processos que transmitam pela Câmara, emitindo parecer;

§ 3º – Conforme os interesses dos trabalhos poderão as Comissões fazer reuniões e emitir parecer em conjunto.

Art. 28 – O mandato dos interesses dos trabalhos poderá as Comissões Permanentes é de 02



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

(dois) anos.

Art. 29 – Qualquer entidade de sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões Permanentes, sobre projetos que neles se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da Respectiva Comissão, a quem caberão deferir ou indeferir, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 30 - As comissões Especiais, criadas pela Câmara mediante proposta da Mesa ou do requerimento assinado por três Vereadores, destinado ao Estado de assuntos determinados, bem como nos casos de calamidade Pública.

§ 1º – O requerimento proposto a criação da Comissão Especial, obrigatoriamente, dirá os objetivos e as finalidades da Comissão.

§ 2º – a comissão Especial será composta de 03 (três) Vereadores indicados pelo Presidente da Comissão Especial da Câmara, logo após a votação do requerimento salvo deliberação em contrário do Plenário.

Art. 31 – Na mesma Sessão em que for votada a proposta para criação da Comissão Especial, será definido o prazo para instalação da mesma bem como o prazo para conclusão do trabalho.

Parágrafo Único – Não se instalando a Comissão ou não havendo a mesma concluída seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será considerada extinta, sem prejuízo de nova proposta, ainda que sobre o mesmo assunto.

SUBSEÇÃO IV



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 32 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, serão criadas, pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fatos determinado e por prazo certo.

Parágrafo Único - As Comissões Especiais de Inquérito são denominadas Comissão Parlamentares de Inquérito ou, ainda, de Comissão Processante.

Art. 33 – A Comissão Especial de Inquérito compete:

I – Investigar os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal e dos Vereadores;

II – Investigar e processar o Prefeito Municipal ou vereadores de Infrações político-administrativas.

§ 1º - Os crimes de responsabilidades do prefeito Municipal, tipificados no decreto lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, serão julgados pelo Tribunal de Justiça, conforme o disposto no artigo 29, inciso VIII da Constituição Federal;

§ 2º - As infrações Político-administrativas do Prefeito Municipal, conforme o estabelecido no mesmo decreto Lei;

§ 3º - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos, a indicação das provas e o amparo legal;

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira Sessão determinará a sua leitura e consultará o plenário, sobre se deve ser recebida e processada. A manifestação do Plenário será por votos nominais;

§ 5º - Aprovado o recebimento e processamento da denúncia, na mesma sessão se criará a Comissão Parlamentar de Inquérito, que de logo elegerá, o Presidente e o Relator;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

§ 6º - A Comissão compor-se-á de três Vereadores, escolhidos mediante sorteio.

Art. 34 – Nas Reuniões da Comissão será observado, no que couber esse Regimento.

SUBSEÇÃO V

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÕES

Art. 35 – As Comissões de representações serão criadas para representar a Câmara em atos externos, de caráter social, por designação Presidencial ou requerimento de qualquer Vereador, mediante aprovação do Plenário.

SUBSEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

ART. 36 – As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara Municipal, uma ou mais vezes por semana, em dias horas pré-fixadas;

§ 1º – As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou requerimento de um de seus membros;

§ 2º – As reuniões poderão ser públicas ou secretas;

§ 3º – Quando uma das Comissões chegarem à conclusão de que determinado assunto não poderá ser discutido pelo Plenário em Sessão Pública, comunicará o fato ao Presidente da Câmara, para as providências solicitadas.

SEÇÃO V

DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 38 – O Colégio de líderes reunir-se-á, sempre que entender necessário, para facilitar o trabalho legislativo, sob a presidência do Presidente da Câmara Municipal;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

§ 1º – Os Líderes serão indicados pelos integrantes da bancada ou blocos parlamentares em ofício dirigido à Mesa e do Executivo pelo Prefeito Municipal, por eles subscrito;

§ 2º – Os vice-líderes serão os indicados pelos líderes das bancadas ou blocos parlamentares em Plenário;

§ 3º – Se no prazo de 10 (dez) dias no início da Sessão legislativa não for feita nenhuma indicação a Mesa considerará como Líder o vereador mais idoso da bancada;

§ 4º – Os blocos parlamentares só se instituirão e assim, serão admitidos, se integrados, no mínimo, por três Vereadores os quais deverão dar-lhes nomes;

§ 5º – Para efeitos de cálculos proporcionais, o número de Vereadores que vierem a integrarem blocos parlamentares será deduzido das bancadas as quais pertença, não significando isto desligamento para efeitos partidários;

§ 6º – A qualquer tempo, é lícito a bancada partidária ou bloco parlamentar, substituir o líder, mediante comunicação escrita dirigida a Mesa, subscrita pela maioria dos seus integrantes;

§ 7º – Além de outras atribuições previstas neste regimento, competem os líderes indicarem representantes sós seu partido ou blocos nas Comissões;

§ 8º – Na votação, no Colégio de Líderes, cada líder terá tantos votos quanto forem os integrantes de sua bancada e do Prefeito, o seu próprio;

§ 9º – As reuniões, no Colégio de Líderes serão realizadas mediante proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Art. 39 – Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão se sua secretária e reger-se-ão pelo regulamento baixado pela Mesa Diretora;

§ 1º – Os serviços da Secretária serão orientados pela Mesa que fará observar o regimento Vigente;

§ 2º - Todo departamento da Câmara deve ser criado, modificado ou extinto, mediante resolução de iniciativa da Mesa aprovada pelo Plenário;

§ 3º – A nomeação, exoneração e demais de conformidade com a legislação vigente e Estatuto Público do Município;

§ 4º – As proposições que criem cargos na secretária da Câmara são de iniciativa da Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 40 - Os servidores da Câmara Municipal ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Administração Pública direta da Prefeitura Municipal;

§ 1º– Os servidores da Câmara Municipal é assegurado isonomia de vencimentos para os cargos de distribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º – Afixação ou alteração de vencimento dos servidores da Câmara Municipal será feita por projeto de lei aprovado pela Câmara e sancionado pelo Prefeito.

Art.41 – As determinações do Presidente da Câmara serão expedidas por meio de portarias.

**CAPÍTULO IV
DOS VEREADORES**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

SEÇÃO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art.42 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos, pelo voto popular e secreto, legalmente diplomados.

Art. 43 – Compete ao Vereador:

- I. Participar de todas as discussões e liberações do Plenário;
- II. Votar na eleição da Mesa;
- III. Apresentar proposição que vise o interesse coletivo;
- IV. Usar da palavra em defesa ou oposição das proposições, visando o interesse do Município.

Art. 44 – O Vereador goza de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e na circunscrição do Município.

Art. 45 – O Vereador não é obrigado a testemunhar, perante Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem as pessoas que lhe confiarem ou dela receberem informações.

Art. 46 – Cabe ao Vereador, obrigatoriamente, dentre outros os seguintes deveres:

- I. Apresentar declaração de bens no ato da posse e após o término do mandato;
- II. Exercer as atribuições assinaladas no artigo 43 deste Regimento, zelando pelo decoro parlamentar;
- III. Comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora pré-fixada;
- IV. Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se trate de assunto de seu interesse particular;
- V. Portar-se em Plenário com respeito, não conversando de maneira que perturbe os trabalhos;
- VI. Aceitar as decisões e deliberações do Plenário;
- VII. Obedecer às normais regimentais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Art. 47 – Se qualquer Vereador cometer excesso dentro do recinto da Câmara que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá e, conforme a gravidade tomará as seguintes providências:

- I. Advertência pessoal, sigilosa;
- II. Advertência pessoal, em Plenário;
- III. Cassação da palavra;
- IV. Determinação para retirar-se do Plenário;
- V. Suspensão da sessão por entendimento na sala da Presidência;
- VI. Convocação da Sessão secreta para Câmara deliberar sobre o problema;
- VII. Proposta de cassação do mandato, por infração ao que dispõe o artigo 7º do Decreto-lei n.º201 de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único – Cabe a Mesa tomar as providências necessárias na defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e inviabilidade do exercício do mandato.

SEÇÃO VI

DAS LICENÇAS

Art.48 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa;

III – Para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município;

§ 1º – Nos casos dos incisos I e II não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da licença;

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-à como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

§ 3º – O afastamento para tratar de interesses particulares, não será a 30 (trinta) dias;

§ 4º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

§ 5º – O Vereador Privativo de sua liberdade em virtude de processo criminal será considerado licenciado, salvo quando condenado por sentença judicial transitada em julgado ou deliberação da Câmara em contrário;

§ 6º – Os pedidos de licença, mediamente requerimento dirigido a Presidência serão aprovados no expediente das Sessões sem discussão e terão prioridade sobre qualquer matéria.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 49 – Dar-se-á suspensão do exercício do cargo de Vereador:

- I. Por incapacidade civil absoluta, mediante sentença de interdição;
- II. Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade, transcrita em julgamento;
- III. Nos casos de processos de cassação previstas neste Regimento, na Lei Orgânica Municipal e na Legislação específica.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador interdito por motivo de doença.

SEÇÃO IV

DA CASSAÇÃO DP MANDATO

Art. 50 – Será cassado o mandato de Vereador que:

- I. Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção de improbidade administrativa;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

-
- II. Fixar residência fora do Município;
 - III. Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

§ 1º – O Processo de cassação de mandato de Vereador é no que couber o estabelecimento no artigo 5º do decreto lei 201 de 27 de fevereiro de 1967;

§ 2º – O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do Processo substituído.

SEÇÃO V

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 51 – Extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I. Ocorrer falecimento;
- II. Ocorrer renúncia por escrito, ou verbal feita no Plenário da Câmara, de modo que fique registrada em Ata;
- III. Ocorrer cassação dos direitos políticos ou condição por crime funcional ou eleitoral;
- IV. Deixar de impedimentos para exercício do mandato estabelecido em Lei, e não se desincompatibilizar-se até a posse, e, no prazo fixado em lei pela Câmara.

§ 1º – Ocorrido e comprovado o ato ou fixado extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão comunicará ao Plenário e fará constar da Ata do dia a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente;

§ 2º – Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do vereador poderá requerer a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

declaração da extinção do mandato, por via judicial e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissis nos termos da lei, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda legislatura.

SEÇÃO VI

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 52 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º – A vaga de que trata o CAPUT artigo dar-se-á mediante cassação e extinção de mandato;

§ 2º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante;

§ 3º - Obedecidas as determinações legais, o suplente será empossado pelo Presidente da Câmara no expediente da primeira Sessão a que comparecer de conformidade com os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 3º deste Regimento;

§ 4º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 5º – No caso de licença, o suplente só será convocado se a licença do substituto for superior a 120 (cento e vinte) dias;

§ 6º – Enquanto não for empossado o suplente, calcular-se-á o “QUORUM” em função dos vereadores remanescentes.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 53 – A remuneração dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, juntamente com a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, até 30 (trinta) dias antes de exercer as funções correspondentes do cargo durante 05 (cinco) dias antes das eleições Municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na constituição Federal.

Parágrafo Único – no caso dos vereadores será fixada a determinação do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 54 – A remuneração dos vereadores será fixada se determinado o valor em moeda corrente no país. Vedada qualquer vinculação.

§ 1º – A remuneração que trata este artigo será atualizada com base no índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores;

§ 2º – A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito;

§ 3º – A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;

§ 4º – Poderá ser prevista a remuneração para as Sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no § 2º deste artigo.

Art. 55 – A Mesa da Câmara Municipal através de resoluções baixaria normal e critérios fixando representação da Mesa, diárias de Vereadores e de funcionários, bem como indenizações das despesas realizadas com viagem a serviço.

Art. 56 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem dos Vereadores, o Prefeito e do Vice-Prefeito.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada com remuneração.

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 57 – A sessão Legislativa anual desenvolva-se de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de Agosto a 15 de Dezembro, independente de convocação.

§ 1º – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões ordinárias, nas extraordinárias solenes e secretas, conforme dispões este Regimento, e as remunerará de acordo com o estabelecimento na legislação específica;

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á, no mínimo, duas vezes por semana, preferencialmente às segundas e quartas-feiras no horário das 15:00hs às 18:00 hs, salvo deliberação em contrario. (redação dada pela resolução 001/2013 de 25 de Fevereiro de 2013)

Art.58 – As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão da Mesa, devidamente referenciada pelo Plenário;

§ 2º – As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão do Presidente;

Art. 59 – As sessões solenes poderão ser realizadas mediante convocação da Mesa Diretora



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

ou a requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º – As sessões solenes serão convocadas com antecedência de no mínimo 03 (três) dias;

§ 2º – Não haverá expediente nas Sessões solenes, nem prazo pré-fixado;

Art. 60 – A convocação de Sessões Extraordinárias da Câmara Municipal dar-se-á.

I. Pelo Prefeito Municipal, quanto este a entender necessário;

II. Pelo Presidente da Câmara;

III. Pela comissão representativa da Câmara;

IV. O requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na Sessão extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 61 – As Sessões poderão ser prorrogadas por determinação do Presidente ou a requerimento de qualquer vereador, por prazo determinado e, especialmente.

I. para que pessoa convidada possa ser recebida ou termine de expor assunto, em Plenário;

II. para que os vereadores tomem conhecimento da matéria a ser votada na sessão seguinte.

Art.62 – As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3(um terço) dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à Sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 63 – Durante o processo parlamentar não haverá Sessões Ordinárias da Câmara.

Parágrafo Único - Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, uma Comissão representativa que funcionará durante o



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

recesso do fim do ano.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 64 – As Sessões Ordinárias da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) dos seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 65 – Incluir a Sessão o Expediente, a Ordem do Dia e a Explicação pessoal.

Art. 66 – As Sessões Ordinárias serão iniciadas às 19:00 (dezenove) horas e, feita a chamada dos vereadores e havendo número legal para os trabalhos, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 1º – Por deliberação do Plenário as Sessões Ordinárias poderão ser realizadas à noite, com início às 19:00 (dezenove) horas e com duração de três horas e meia;

§ 2º – Quando o número de vereadores presentes não atingir o quorum determinado no artigo 62 para início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de 15 (quinze) minutos, podendo determinar a leitura do expediente que não depende de votação.

§ 3º – Não havendo número regimental decorrido os 15 (quinze) minutos de tolerância, o Presidente declarará encerrados os trabalhos mandando registrar o fato, que não dependerá de aprovação.

Art. 67 – Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário;

§ 1º – A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento do trabalho;

§ 2º – A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário as autoridades públicas, ex-vereadores ou qualquer outra personalidade que se resolvam



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

homenagear, bem como os representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado no recinto;

§ 3º – Os visitantes, querendo, poderão usar da palavra em Plenário para agradecer a saudação que lhes tenham sido feita.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 68 – A Câmara realizará Sessões secretas, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador;

§ 1º – Deliberada a Sessão, o presidente determinará a retirada de todos os presentes na sede da Câmara, salvos os vereadores;

§ 2º - Começada a sessão secreta a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente e, caso contrário a sessão tornar-se-á pública;

§ 3º – A Ata será lavrada, lida e aprovada na mesma Sessão, lecrada com rótulo datado e rubricada pelos membros da Mesa e depois arquivada;

§ 4º – As Atas assim lavradas e lacradas só poderão ser abertas para exame em Sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal;

§ 5º – Antes do encerramento da sessão secreta, a Câmara resolverá se a matéria debatida deverá ou não ser publicada, no todo ou em parte.

SEÇÃO IV

DO EXPEDIENTE

Art.69 – O expediente se destina a leitura e a aprovação da Ata da sessão anterior, leitura de documentos procedentes do poder Executivo ou de outras origens, bem como a apresentação de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

proposições pelos Vereadores;

§ 1º – O expediente terá a duração improrrogável de 02 (duas) horas;

§ 2º – A leitura da matéria de que trata este artigo, não poderá ultrapassar mais de uma hora;

§ 3º – O tempo destinado ao uso da palavra pelos Vereadores inscritos, ou que venham a solicitar a palavra para justificarem suas posições sobre assuntos de interesse público, não pode ultrapassar mais de uma hora e meia.

Art. 70 – Após a aprovação da Ata, o presidente determinará a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I. Expediente recebido do Prefeito;
- II. Expediente recebido de órgãos diversos;
- III. Expediente apresentado pelos Vereadores.

Parágrafo Único – As proposições dos Vereadores deverão ser entregues ao Secretário da Câmara datada a hora do início da Sessão, e por ele recebidas, protocoladas.

Art.71 – Na leitura das proposições, será padecida a seguinte ordem:

- I. Projeto de Resolução;
- II. Projeto de Decreto Legislativo;
- III. Projeto de Lei;
- IV. Requerimentos;
- V. Monções;
- VI. Indicações.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Parágrafo Único – Das proposições lidas no Expediente, serão dadas cópias aos interessados quando solicitadas.

Art. 72 – Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará a ordem de inscrição dos oradores e, seguindo-a, concederá a palavra por um quarto para cada.

§ 1º – Não havendo mais de um orador inscrito, o que usar da palavra se assim desejar, poderá ocupar todo tempo do expediente;

§ 2º – O líder de qualquer das bancadas, estando inscrito, tem preferência para ocupar a tribuna, desde que assim solicite.

Art. 73 – A inscrição dos oradores será feita em livro especial pelo Vereador ou pelo Secretário.

Parágrafo Único – O Vereador inscrito para falar que não ache presente no momento que for chamado, perderá a vez e, só poderá ser inscrito de novo em caso de vaga e, falará em ultimo lugar, salvo se tratar de líder.

SEÇÃO V

DA ORDEM DO DIA

Art. 74 – Findo o tempo destinado ao Expediente, por ter esgotado o prazo ou falta de oradores, tratar-se-á de matéria destinada a Ordem do Dia.

Art. 75 – Iniciada a Ordem do Dia, Sessão somente prosseguirá se, realizada a verificação, e estiver presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Não havendo o quorum regimental, o Presidente aguardará se, realizado a verificação, e prazo de 05 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 76 – Nenhuma proposição poderá ser voltada sem que tenha sido incluída na ordem do dia, salvo os requerimentos que solicitem urgência.

Parágrafo Único – Aprovado o requerimento de urgência na forma regional, a matéria de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

que trata o mesmo será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte, independente de parecer das Comissões, o qual será dado verbalmente, no Plenário.

Art. 77 – A organização da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:

- I. Requerimento proposto na Sessão, em regime de Urgência;
- II. Projetos de resolução, de decreto legislativo e de Lei;
- III. Requerimento proposto na Sessão anterior;
- IV. Recursos;
- V. Monções.

Parágrafo Único – A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiantamento ou visitas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovação pelo Plenário.

Art. 78 – O Presidente da Câmara, depois de esgotado o tempo normal da ordem do dia da sessão seguinte e, concedendo em seguida, a palavra em explicação pessoal,

Parágrafo Único – A Ordem do Dia terá a duração de uma hora e meia, podendo ser prorrogado o tempo por determinação do Presidente ou requerimento de qualquer dos Vereadores.

SEÇÃO VI

DA EXPLICAÇÃO

Art. 79 – A explicação pessoal pé destinada a manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão, no exercício da função.

§ 1º – Durante o tempo destinado a explicação pessoal o orador não poderá usar da palavra por mais de 10 (dez) minutos;

§ 2º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitado durante a sessão e anotado cronologicamente pelo secretário que encaminhará ao Presidente;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

§ 3º – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou transcorrida meia hora, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO V

DAS ATAS

Art. 80 – De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetido a Plenário.

§ 1º – As proposições e os documentos lidos em sessão, serão indicados somente com a declaração sido objeto a que se referem, salvo quando houver requerimento aprovado pelo Plenário pleiteando o traslado;

§ 2º – A transcrição de declaração de votos, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente que definirá de ofício.

Art. 81 – A Ata de sessão que findou será lida no início da Sessão subsequente e, submetida ao Plenário, não sendo retificada ou impugnada, será aprovada sem emendas;

§ 1º – Para retificação ou impugnação da Ata, cada Vereador poderá falar somente uma vez;

§ 2º – Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será aprovada com a retificação;

§ 3º – Havendo pedido de impugnação da Ata, o Plenário deliberará a respeito e, aceita a impugnação será lavrada nova Ata;

§ 4º – Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 82 – A Ata da última Sessão de cada período legislativo será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes do encerramento da Sessão.

TÍTULO III



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES

Art. 83 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário;

Parágrafo Único – Toda proposição deve ser redigida com clareza em termos sintéticos e explícitos.

Art. 84 – A Mesa da Câmara deixará de aceitar proposições eivada de inépcia e, especialmente:

- I. Que versem sobre assuntos alheios a competência da Câmara;
- II. Que deleguem a outro Poder atribuições privativas da Câmara;
- III. Que seja anti-regimental.

Parágrafo Único – Da decisão da Mesa cabe recurso junto ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo Autor e encaminhamento a Comissão de justiça, cujo parecer será incluso na ordem do dia para a decisão conclusiva do Plenário.

Art. 85 – Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, salvo quando determinação legal ou regimental exija determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

Art. 86 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes:

- I. Urgência;
- II. Prioridade;
- III. Ordinário.

§ 1º – Transmita em regime de urgência:

- I. Matéria emanada do Poder Executivo, quando solicitada na forma da lei;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

II. Licença do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

III. Matéria que o Plenário reconheça necessidade de urgência.

§ 2º – Transmita em regime de prioridade:

I. Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II. Convocação do Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza;

III. Julgamento das contas anuais do Município;

IV. Os projetos de lei de iniciativa popular, salvo parecer em contrário das comissões aprovado pelo Plenário.

§ 3º – As matérias não constantes neste artigo terão transmutação em regime Ordinário.

Art. 87 – A matéria não constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 88 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, sobre forma de projeto;

§ 1º – Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei, dependendo de sanção ou veto do Prefeito, bem como dependendo de promulgação;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

§ 2º – Toda matéria político-administrativa da Câmara sujeita a deliberação do Poder Legislativo, será objeto de Decreto legislativo ou Resolução, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito.

Art. 89 – Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, acompanhadas de justificção, deverão ser:

- I. Precedido de título enunciativo de seu objeto;
- II. Escritos em dispositivos articulados e claros;
- III. Assinado.

§ 1º – Os projetos serão concedidos nos mesmos termos em que tenham de ficar, seja, como Lei, Decreto Legislativo ou resolução;

§ 2º – O projeto de lei de iniciativa popular subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inquietos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município ou da cidade, deverá ser de conformidade com o presente artigo, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título de eleitor, bem como a Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores da cidade ou Município.

Art. 90 – Os projetos lidos na hora do Expediente serão encaminhados às Comissões que, conforme as suas competências emitirão parecer;

§ 1º – O projeto que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as comissões, será tido como rejeitados;

§ 2º – Os projetos elaborados pelas Comissões serão encaminhados para a Ordem do Dia, independente de parecer.

SEÇÃO II



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 91 – Os projetos de lei são destinados a organizar, ordenar ou regulamentar as matérias de competência do Poder Legislativo.

Art.92 – Compete privativamente à Câmara Municipal iniciativa das leis que versem sobre:

- I. Criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- II. Aumento de vencimentos dos Servidores da Câmara.

Art. 93 – É vedada a Câmara Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I. Regimento jurídico dos servidores;
- II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III. Orçamento anula diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV. Criação, estruturação e distribuição das Secretárias Municipais e órgãos da administração Pública Municipal.

Art. 94 – É vedada aos Vereadores e aos Cidadãos a iniciativa de Projetos de lei que importam em aumento de despesas, diminuição de receitas ou criem cargos.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVOS

Art. 95 - o decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Art. 96 – Constituição matéria do projeto do decreto legislativo dentre outras, as seguintes:

- I. Fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito;
- II. Concessão de licença do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores;
- III. Aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito;
- IV. Criação de Comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência externa da Câmara; das pelo Prefeito Municipal;
- V. Delegação de leis elaboradas pelo Prefeito Municipal;
- VI. Concessão de título a pessoas que tenham prestado serviços ao Município.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 97 – A resolução destina-se a regular político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 98 – Constituem matéria de projetos de resolução, dentre outras, as seguintes:

- I. Fixar a remuneração dos Vereadores;
- II. Destituição da Mesa ou de qualquer membro da Mesa;
- III. Cassação de mandato de Vereador;

Parágrafo Único – A iniciativa de Projetos de resolução constante do inciso I do presente artigo compete a Mesa da Câmara.

CAPÍTULO III

DAS MOÇÕES



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Art. 99 – Moção é a proposição através da qual o vereador propõe a Câmara Municipal apoio, voto de congratulações, de pesar e outro de igual sentido, mas de interesse relevante, seja para o Município, o Estado ou o País;

§ 1º – A Moção lida no Expediente, ser encaminhada a Comissão competente para emissão de parecer;

§ 2º – Instruída com parecer, será incluída na ordem do dia para discussão e votação única.

CAPÍTULO IV

DAS INDICAÇÕES

Art. 100 - Indicação é a proposição através da qual o Vereador sugere medidas executivas ou legislativas aos poderes públicos Estaduais e Federais.

Art. 101 – As indicações são lidas Expedientes e encaminhadas a quem de direito, independente de votação do Plenário;

§ 1º – No caso do Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento ao autor da decisão e a encaminhará à Comissão competente para emitir parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 2º - Instruída com o parecer, será incluída na ordem do dia para discussão e votação única no Plenário;

§ 3º – As indicações podem ter curso normal, salvo o de votação inclusive durante o período de recesso da Câmara.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Art. 102 – Requerimento é o ato oral ou escrito, pelo qual o vereador dirige ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio a uma autoridade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º – O requerimento pode ser deferido por decisão do Presidente da Câmara ou por decisão do Plenário.

SEÇÃO II

REQUERIMENTO SUJEITO A DESPACHO

DO PRESIDENTE

Art. 103 – Serão deferidos por decisão do Presidente requerimentos orais que solicitem:

- I. A Palavra ou a desistência;
- II. Permissão para falar sentado;
- III. Posse de Vereador ou Suplente;
- IV. Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V. Retirada, pelo autor, de requerimento oral ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI. Verificação de votação ou de presença;
- VII. Informação sobre documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição ou discussão.

Art. 104 – Serão deferidos por decisão do Presidente os dos requerimentos escritos que solicitem:

- I. Renúncia de membro da Mesa;
- II. Juntada de membros e qualquer processo em transmutação;
- III. Votos de Pêsames, por falecimentos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Art. 105 – A Presidência é soberana para decidir sobre os requerimentos a que se referem os artigos 98 e 99, podendo deferir ou indeferir cabendo, qualquer que seja a decisão, recurso junto ao Plenário.

SEÇÃO III

REQUERIMENTOS SUJEITOS AO PLENÁRIO

Art. 106 – Serão deferidos ou indeferidos por decisão do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I. Prorrogação de sessão, de conformidade com o artigo 57;
- II. Destaque de matéria para votação;
- III. Retirada de proposição ainda sem parecer;
- IV. Votação por determinado processo.

Parágrafo Único – Os requerimentos a que se refere este artigo serão votados sem parecer e discussão.

Art. 107 – Serão discutidos e votados, deferidos ou indeferidos sem parecer do Plenário, os requerimentos, escritos, que solicitem:

- I. Votos de louvor ou congratulações;
- II. Transcrição de documento em Ata;
- III. Retirada de proposição sujeita a deliberação do Plenário;
- IV. Informação as entidades públicas;
- V. Informação ao Poder Executivo Municipal;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

VI. Constituição de Comissão Especial ou de representação;

VII. Convocação do Prefeito ou Secretário para prestar informações em Plenário;

VIII. Urgência.

§ 1º – A discussão do requerimento de urgência se processará na Ordem do Dia da mesma Sessão, cabendo ao propositor 02 (dois) minutos para manifestar os motivos da urgência;

§ 2º – Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS

Art.108 – Substitutivo é um projeto apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º – Os projetos de lei, decretos legislativos e de Resoluções podem ter substitutivos;

§ 2º – Só é permitido apresentação de substitutivo na primeira discussão do projeto;

§ 3º – O substitutivo deve substituir a totalidade do projeto e ser apresentada uma só vez.

Art.109 – O substitutivo obedece a mesma forma do projeto.

Art. 110 – Emenda é o instrumento utilizado quando se pretende corrigir, aperfeiçoar ou suprimir dispositivos da Lei Orgânica Municipal, Projetos de Lei, Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução.

Art. 111 – A Emenda pode ser:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

I. Supressiva;

II. Substitutiva;

III. Aditiva;

IV. Modificativa.

§ 1º – A Emenda supressiva manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do Projeto;

§ 2º - A Emenda substitutiva visa alterar, substituindo artigo, expressão ou palavra;

§ 3º Mediante Emenda Aditiva, fazem-se acréscimos ao Projeto;

§ 4º – Emenda Modificativa é aquela que se refere a redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 112 – As Emendas devem vir sempre acompanhadas de uma justificção.

Art. 113 – A Emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 114 – Não serão aceitas Emendas que importem em aumento de despesas nos projetos de competência privativa do Executivo.

CAPÍTULO VIII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 115 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase de transmutação legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º – se não houver ainda a matéria sujeita a deliberação do Plenário, e com parecer contrário das Comissões, compete ao Presidente deferir o pedido;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

§ 2º – Se a matéria já estiver sendo discutida, mesmo com parecer contrário das Comissões, cabe ao Plenário a decisão.

CAPÍTULO IX

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

Art. 116 – Decisão é fatos dos trabalhos legislativos destinada aos debates em Plenário.

Art. 117 – Os projetos de lei serão discutidos e votados em 02 (duas) discussões e votações, considerando-se aprovados quando obtiver, em ambos, o quorum determinado.

§ 1º – Os projetos de Decreto Legislativo ou resolução que tenham por objetivo fixar a remuneração dos Vereadores ou conceder título de cidadania obedecem às determinações do caput deste artigo;

§ 2º – Além dos 02 (dois) turnos de discussão e votação, haverá sem discussão, a votação para aprovação da redação final.

Art. 118 – Os Projetos de decreto legislativo, de resolução os requerimentos e as indicações sujeitas a debates, os recursos contra atos do Presidente, as Moções e os votos, salvo disposição em contrário expressa nesse regimento, serão discutidos e votados em um turno discussão e votação, considerando-se aprovados quando obtiver o quorum determinado.

Art. 119 – Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 120 – Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente;

§ 1º – Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de substitutivo, emenda e subemendas;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

§ 2º – Apresentação o substitutivo, por Comissão compete ou pelo autor, será discutido preferentemente em lugar do projeto, e sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador o Plenário deliberará sobre a suspensão para o envio a Comissão competente;

§ 3º – Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo;

§ 4º – As Emendas e subemendas aceitas, após discussão se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhada à Comissão, para ser redigido conforme o aprovado.

§ 5º – A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobado.

Art. 121 – Na segunda discussão debater-se-á o projeto em seu conteúdo global.

§ 1º – Nesta fase de discussão só é permitida a apresentação de emendas;

§ 2º – Se houver emendas aprovadas, o projeto aprovado voltará a Comissão competente para a devida redação;

§ 3º – Não é permitida a realização de segunda discussão de projetos na mesma sessão em que foi deferido em primeira, bem como a votação.

Art.122 – Os debates deverão realizar-se dignamente, com disciplina e ordem, cumprindo os Vereadores atender as seguintes determinações;

- I. Exceto o Presidente, falar sempre de pé;
- II. Dirigir-se sempre ao Presidente ou ao Plenário, voltando para Mesa, salvo quando resolver aparte;
- III. Não usar da palavra sem solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

IV. Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Parágrafo Único - Quando o Vereador estiver impossibilitado de falar de pé, poderá solicitar autorização para falar sentado.

Art. 123 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I. Ao autor;
- II. Ao relator;
- III. Ao autor de emenda.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 124 – A parte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

- I. Cinco (05) minutos para retificação ou impugnação de Ata, bem como para justificar requerimento de regime de urgência;
- II. Dez (10) minutos para discussão de requerimento, indicação, moção ou veto;
- III. Quinze (15) minutos para falar na hora do Expediente;
- IV. Vinte (20) minutos para discussão de projetos em tramitação;
- V. Quarenta (40) minutos para discussão, nos casos que versem sobre Cassação de mandato ou aprovação de contas.

§ 1º – Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

-
- I. O requerimento explicitamente determinar outros;
- II. O número de Vereadores inscritos for insuficiente, a Ordem do Dia ou a Explicação Pessoal.

§ 2º – Os prazos serão aumentados de conformidade com o inciso II do § 1º deste artigo, mediante requerimento oral do orador, dirigido ao Presidente, e deferido.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO

Art. 126 – O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser durante o processo de discussão.

§ 1º – A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver coma palavra, não podendo ser aceito se a matéria estiver em regimento de urgência.

§ 2º – Apresentação dois ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 127 – O pedido de vista para o estudo de Projeto será requerido por qualquer Vereador, na fase da primeira discussão se ele tiver participado dos debates nas comissões que emitiram parecer, e em segunda discussão caso participação dos debates da primeira discussão ou se o Projeto for emendado.

Parágrafo Único – O prazo de desiste é, no máximo de 03 (três) dias.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO

Art. 128 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

oradores ou pelo decurso dos prazos Regimentais.

CAPÍTULO X
DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 129 – As deliberações da Câmara da Câmara serão tomadas sempre com a presença da maioria absoluta dos Vereadores e pelo voto da maioria dos presentes, observando-se as matérias de quorum privilegiado.

- I. Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II. Representa ao procurador geral da justiça contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipais pela prática de crime contra a administração pública;
- III. Prover Sessão secreta;
- IV. Destituir membro da Mesa da Câmara;
- V. Conceder título de cidadão honorifica ou conferir homenagens.

Art. 130 – Exige a provação por maioria absoluta dos membros da Câmara, dentre outras dispostas na Lei Orgânica Municipal, as seguinte matérias;

- I. Leis complementares;
- II. Rejeição de vento do Prefeito;
- III. Cassação de mandatos, e demais casos expressos em Lei;

Art. 131 – As proposições emanadas do Poder Executivo, salvo a proposta Orçamentária e os Projetos de codificação, se assim o solicitar, deverão ser aparecidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Inexiste aprovação de matéria por decurso de prazo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

SEÇÃO II

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 132 – Os processos de votação são 03 (três), na forma seguinte:

I. Simbólico;

II. Normal;

III. Secreto.

§ 1º – O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados todos os Vereadores que aprovaram e levantados os que desaprovarem a proposição.

§ 2º – O Processo simbólico será regra geral para as votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 3º – A votação nominal será feita a chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responderem “sim” ou “não”, conforme favoráveis ou contrários à proposição.

§ 4º – O Presidente proclamará o resultado da votação, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votação “sim” e dos que tenham votação “não”.

Art. 133 – Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais serão elas desempatadas pelo Presidente, e havendo empate nas votações secretas ficará a matéria para ser decidida na Sessão seguinte.

SEÇÃO III

DO MÉTODO DE VOTAÇÃO E DO DESTAQUE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Art. 134 – As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de quorum.

§ 1º – Quando esgotar o tempo Regional da Sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrado, considerar-se-á Sessão prorrogada até ser concluída a votação;

§ 2º – Uma vez iniciada a votação os Vereadores não podem deixar de votar, salvo em casos de seu interesse participar;

Art. 135 – Destaque é o ato de separação de parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apresentação isolada, pelo Plenário.

SEÇÃO V

DA JUSTIFICAÇÃO DO VOTO E ENCERRAMENTO

Art. 136 – Justificação de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 137 – Anunciada a votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proibida.

Parágrafo Único – Apalavra para encaminhamento de votação será concedida preferentemente, ao autor e ao relator.

SEÇÃO V

DA VARIFICAÇÃO

Art. 138 – Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação, antes de passar a outro assunto.

Parágrafo Único – Não se fará mais de uma verificação para cada votação.

CAPÍTULO XI



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

DA PREFERÊNCIA

Art. 139 – Preferência á primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escritor e aprovado pelo Plenário.

Art. 140 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único – Se apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem parecer e discussão.

CAPÍTULO XII

DA URGÊNCIA

Art. 141 – Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuadas a de quorum legal, e a de parecer, para que determina proposição seja considerada urgente.

Art. 142 – A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação de Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos.

- I. Pela Mesa da Câmara, em proposição de sua autoria;
- II. Por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- III. Por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já voltada para outra proposição, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

§ 2º – Depois de concedida, a urgência prevalecer até a decisão final do projeto.

CAPÍTULO XIII



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

DA PRIORIDADE

Art. 143 – As proposições em regime de prioridade têm primazia sobre as que transmitirem em regime ordinário, e serão incluídas na Ordem do Dia logo após as em regime de urgência.

Art. 144 – Compete ao Presidente determinar a inclusão de Projeto no regime de prioridade.

CAPÍTULO XIV

DO VETO

Art. 145 – Usando o Prefeito o direito de veto no prazo legal o projeto com a parte votada será submetida a uma só discussão dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contatos de seu recebimento, ou da primeira Sessão se a Câmara estiver em, recesso.

§ 1º – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no caput, desde artigo o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a votação final.

§ 2º – O veto passional somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Recebido o veto, será encaminhado a Comissão de justiça que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 4º – As Comissões terão o prazo de 15 (quinze) dias, conjuntamente, para emissão de parecer, sem prorrogação de prazo.

§ 5º – Se as Comissões não se manifestarem dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, a Mesa incluirá, o veto na Ordem do Dia podendo solicitar o parecer verbal na hora da discussão.

§ 6º – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

§ 7º – Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º – Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não ainda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO XIV

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

Art. 146 – Recebido o processo da prestação de contas a Mesa, independente de sua leitura, encaminhará a Comissão de Finanças que terá 15 (quinze) dias para emitir parecer.

Parágrafo Único – O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por solicitação do Presidente da Comissão.

Art. 147 – Exarado o parecer da Comissão, a Mesa o Publicará e distribuirá cópias aos Vereadores, e incluirá na pauta por 03 (três) dias para fim os Vereadores apresentarem, por escrito, à Comissão, pedido de informações.

Art. 148 – O Presidente da Comissão poderá se dirigir diretamente ao Prefeito para pedir informações que possam se fazer necessárias ao melhor esclarecimento, bem como poderá requerer documentos comprobatórios de despesas efetuadas ou de receitas arrecadadas.

Parágrafo Único – O prazo não corre enquanto o processo estiver dependendo de informações do Prefeito.

Art. 149 – Compete a Comissão de finanças o Projeto de Decreto Legislativo, relativo a prestação de contas do Prefeito, que será submetido a única discussão e votação.

Parágrafo Único – As contas que tiver parecer favorável do Tribunal de Contas, somente poderão ser rejeitadas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Art. 150 – Recebidos pela Câmara, os Projetos de Lei Orçamentária anual, Plurianual, ou créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão permanente de orçamento e finanças de Câmara, a qual caberá emitir parecer.

Art. 151 – Na primeira discussão serão admitidas emendas apresentadas pelos Vereadores, e os autores podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda, para justificá-la.

§ 1º – A Comissão terá o prazo de 05 (cinco) dias para emitir parecer sobre as emendas.

§ 2º – Oferecido o parecer será publicado e distribuído cópias aos Vereadores presentes, entrando o Projeto para a Ordem do dia da Sessão imediata.

Art. 152 – Na segunda discussão, serão discutidas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º – Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 30(trinta) minutos sobre o projeto globalmente, e 10 (dez) minutos sobre cada emenda;

§ 2º – Terão preferência na discussão, o autor e o relator.

Art. 153 – Aprovado o projeto com as emendas, voltará a Comissão que terá o prazo de 05(cinco) dias para colocá-la na devida forma.

Art. 154 – As Sessões em que se discute o orçamento terão a Ordem do Dia reservadas a esta matéria e o expediente poderá ser resumido para a metade do tempo.

Art. 155 – A Câmara, se necessário funcionará em Sessão extraordinária, de modo que o orçamento fique aprovado dentro do prazo legal.

TÍTULO III

DA POLÍTICA INTERNA E DOS ASSISTENTES



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Art. 156 – O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente à presidência e será normalmente exercido pelos seus funcionários, podendo o presidente requisitar elementos de corporações Cívicas ou Militares para manter a ordem interna.

Art. 157 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I. Não porte armas;
- II. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III. Não manifesta apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- IV. Respeite e Vereadores;
- V. Atenda as determinações da Mesa;
- VI. Não interpele em termos desrespeitosos os Vereadores.

§ 1º – Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela a Mesa, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas;

§ 2º – O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se for julgada necessária.

Art. 158 – Se no recinto da Câmara for encontrada qualquer infração penal, o Presidente fará a Prisão em Flagrante, apresentando o infrator a autoridade policial competente.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Art. 159 – A transmutação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo regimental

Art. 160 – Os projetos de lei de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara por, no máximo, dois escolhidos pelos assinantes da proposta.

§ 1º – Cabe ao Presidente da Câmara marcar o dia e a hora, para que o cidadão possa usar da palavra.

§ 2º – O cidadão que defender projeto de iniciativa popular, não terá direito a voto.

Art. 161 – Os prazos previstos neste regimento não serão contados durante os períodos de recesso da Câmara, salvo determinação legal em contrário.

Art. 162 – Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Japoatã, 11 de março de 1994.

JOSÉ LINHARES FILHO
Presidente

FRANCISCO BARBOSA DE CARVALHO
1º Secretário